SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2268773 - SP (2026/0123883-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	:	MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHÃES - SP234123
		BRUNO PEREZ SANDOVAL - SP324700
		LUIS MARCELO BARTOLETTI DE LIMA E SILVA - SP324000
		JOÃO PEDRO DE PAULA CÕRTES - SP389645
AGRAVADO	:	EDUARDO DE DONATO FILHO
ADVOGADO	:	GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO - SP142947
INTERES.	:	TEC FORJA LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que deu provimento ao apelo extemo da parte adversa para fixar os honorários de sucumbência com base no valor atualizado da causa, por não se amoldar o caso dos autos às hipóteses autorizadoras da aplicação por equidade.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível a aplicação do critério da equidade em hipóteses diversas daquelas estabelecidas no art. 85, § 8º, CPC e definidas no julgamento do Tema 1076/STJ.

III. Razões de decidir

3. Nos termos definidos por esta Corte, no julgamento do Tema 1076: "*Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo*".

4. Na hipótese *sub judice*, não se vislumbra nenhuma das hipóteses previstas no § 8° do artigo 85 do CPC e autorizativas da fixação dos honorários por apreciação equitativa, devendo ser observada a ordem de gradação contida no § 2º do art. 85 do CPC, utilizando-se o valor da causa atualizado como base de cálculo dos honorários advocatícios de sucumbência.

Documento eletrônico VDA60045132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:33
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 893ad227-e48a-4df1-a964-1efed8f13f42

IV. Dispositivo

5. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60045132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:33
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 893ad227-e48a-4df1-a964-1efed8f13f42

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2268773 - SP (2026/0123883-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	:	MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHÃES - SP234123
		BRUNO PEREZ SANDOVAL - SP324700
		LUIS MARCELO BARTOLETTI DE LIMA E SILVA - SP324000
		JOÃO PEDRO DE PAULA CÕRTES - SP389645
AGRAVADO	:	EDUARDO DE DONATO FILHO
ADVOGADO	:	GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO - SP142947
INTERES.	:	TEC FORJA LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que deu provimento ao apelo extemo da parte adversa para fixar os honorários de sucumbência com base no valor atualizado da causa, por não se amoldar o caso dos autos às hipóteses autorizadoras da aplicação por equidade.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível a aplicação do critério da equidade em hipóteses diversas daquelas estabelecidas no art. 85, § 8º, CPC e definidas no julgamento do Tema 1076/STJ.

III. Razões de decidir

3. Nos termos definidos por esta Corte, no julgamento do Tema 1076: "*Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo*".

4. Na hipótese *sub judice*, não se vislumbra nenhuma das hipóteses previstas no § 8° do artigo 85 do CPC e autorizativas da fixação dos honorários por apreciação equitativa, devendo ser observada a ordem de gradação contida no § 2º do art. 85 do CPC, utilizando-se o valor da causa atualizado como base de cálculo dos honorários advocatícios de sucumbência.

Documento eletrônico VDA59737287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:05
Código de Controle do Documento: c7dadd8c-92aa-4012-9f31-c055faa65902

IV. Dispositivo

5. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno, interposto por **BANCO SANTANDER (BRASIL) S. A.,** contra decisão monocrática que deu provimento ao reclamo da parte adversa.

O apelo extremo, fora interposto por EDUARDO DE DONATO FILHO, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 319, e-STJ):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. SUCUMBÊNCIA. PARCIAL PROVIMENTO. I. Caso em Exame 1. Apelação interposta pela parte embargante contra sentença que julgou procedentes os embargos de terceiro, afastando a penhora sobre imóvel, e a condenação sucumbencial da parte embargada. A parte embargante pleiteia a reforma da sentença para condenar a parte embargada ao pagamento dos honorários de sucumbência, alegando que o imóvel não poderia ter sido penhorado, pois não foi dado em garantia e é bem de família. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em analisar a responsabilidade da parte embargada pelo pagamento dos ônus de sucumbência. III. Razões de Decidir 3. Apesar de a parte embargada não resistir à liberação do bem, ela deu causa à propositura dos embargos por não observar que a hipoteca dizia respeito a outro contrato bancário. 4. A Súmula nº 303 do STJ determina que quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios, devendo a parte embargada ser condenada ao pagamento dos ônus de sucumbência. IV. Dispositivo e Tese 5. Dá-se parcial provimento ao recurso da parte embargante, condenando a parte embargada ao pagamento dos ônus de sucumbência. Tese de julgamento: 1. A parte que deu causa à propositura dos embargos de terceiro deve arcar com os ônus de sucumbência.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Nas razões do apelo extremo (fls. 343-357, e-STJ), o recorrente apontou violação ao artigo 85, §§ 2º e 8º do CPC, ao argumento de que são descabidos honorários por equidade na hipótese, devendo a sua fixação ter por base o valor dado à causa.

Contrarrazões às fls. 361-371, e-STJ.

Admitido o recurso na origem, ascenderam os autos a esta Corte.

Em decisão monocrática (fls. 380-385, e-STJ), deu-se provimento ao apelo extremo da parte *ora agravada* para fixar os honorários de sucumbência em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Daí o presente agravo interno (fls. 389-400, e-STJ), no qual se sustenta, em síntese, a inaplicabilidade do Tema 1076 ao caso concreto, alegando desproporcionalidade no arbitramento dos honorários.

Impugnação às fls. 404-419, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59737287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:05
Código de Controle do Documento: c7dadd8c-92aa-4012-9f31-c055faa65902

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida.

1. Consoante asseverado na decisão agravada, o recorrente EDUARDO DE DONATO FILHO apontou ofensa ao artigo 85, §§ 2º e 8º do CPC, ao argumento de que são descabidos honorários por equidade na hipótese, devendo a sua fixação ter por base o valor dado à causa.

A respeito da verba honorária, o Tribunal *a quo* se pronunciou nos seguintes termos:

> Assim, a r. sentença deve ser reformada, para o fim de condenar a parte embargada ao pagamento das custas judiciais, despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais). (fl. 323, e-STJ)
>
> Não comporta acolhimento a irresignação recursal de que há contradição no julgamento, uma vez que **o Acórdão considerando o grau de zelo profissional, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, bem como que não se trata de causa complexa, corretamente fixou os honorários advocatícios no valor de R$ 2.000,00**.
>
> Nesse ponto, **a fixação dos honorários com base no valor da causa** (R$256.667,02) **seria desproporcional, considerando a baixa complexidade da demanda, uma vez que o banco concordou com o pedido inicial para o levantamento da penhora sobre o imóvel.** (fl. 335, e-STJ) [grifou-se]

O acórdão recorrido, no ponto, ao aplicar os honorários com base na apreciação equitativa, contrariou a orientação jurisprudencial desta Corte acerca da matéria.

Isso porque, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça confirmou o entendimento de que os honorários advocatícios **somente podem ser fixados com base na equidade de forma subsidiária**, **quando não for possível o arbitramento pela regra geral ou quando inestimável ou irrisório o valor da causa**. Confira-se, a propósito, a ementa do referido julgado:

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE EQUIDADE NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NOVAS REGRAS: CPC/2015, **ART. 85, §§ 2º E 8º. REGRA GERAL OBRIGATÓRIA (ART. 85, § 2º). REGRA SUBSIDIÁRIA (ART. 85, § 8º).** PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
>
> 1. O novo Código de Processo Civil - CPC/2015 promoveu expressivas mudanças na disciplina da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais na sentença de condenação do vencido.
>
> 2. Dentre as alterações, reduziu, visivelmente, a subjetividade do julgador, restringindo as hipóteses nas quais cabe a fixação dos honorários de sucumbência por equidade, pois: a) enquanto, no CPC/1973, a atribuição equitativa era possível: (a.I) nas causas de pequeno valor; (a.II) nas de valor inestimável; (a.III) naquelas em que não houvesse condenação ou fosse vencida a Fazenda Pública; e (a.IV) nas execuções, embargadas ou não (art. 20, § 4º); b) no CPC/2015 tais hipóteses são restritas às causas: (b.I) em que

Documento eletrônico VDA59737287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:05
Código de Controle do Documento: c7dadd8c-92aa-4012-9f31-c055faa65902

> o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando (b.II) o valor da causa for muito baixo (art. 85, § 8º).
>
> 3. Com isso, o CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85, ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria.
>
> 4. **Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência**: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, **não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo**: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre **o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º)**; por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º).
>
> 5. A expressiva redação legal impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo.
>
> 6. Primeiro recurso especial provido para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido. Segundo recurso especial desprovido. (REsp 1746072/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, **SEGUNDA SEÇÃO**, julgado em 13/02/2019, DJe 29/03/2019)

A questão, inclusive, fora submetida à apreciação da Corte Especial, no julgameno do Tema 1076, oportunidade na qual se firmou a seguinte tese:

> i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.
>
> ii) **Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo**.

Seguindo os precedentes supracitados, o teor do disposto no § 8º do art. 85 do NCPC**:** "*Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, **quando o valor da causa for muito baixo**, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º*".

Documento eletrônico VDA59737287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:05
Código de Controle do Documento: c7dadd8c-92aa-4012-9f31-c055faa65902

No caso dos autos, depreende-se que o valor da causa não é considerado muito baixo, portanto não se vislumbra nenhuma das hipóteses previstas no § 8° do artigo 85 do CPC/15 e autorizativas da fixação dos honorários por apreciação equitativa.

Dessa forma, revela-se cabível o arbitramento dos honorários advocatícios sucumbenciais pela regra geral exposta no § 2º do mesmo dispositivo legal "***Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação**, **do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa**, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.*", **razão pela qual merece ser acolhida a irresignação**. Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. **EMBARGOS DE TERCEIRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 85, §§ 2º E 8º, DO CPC. VALOR DA CAUSA ELEVADO. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA. TESE VINCULANTE. TEMA N. 1.076/STJ.** INOBSERVÂNCIA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL CONFIGURADA.
>
> 1. Cuida-se de recurso especial que discute a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional e a legalidade da fixação de honorários advocatícios sucumbenciais por apreciação equitativa (art. 85, § 8º, do CPC), em embargos de terceiros, julgados procedentes, cujo valor da causa é elevado.
>
> 2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (Tema n. 1.076/STJ), pacificou o entendimento de que a fixação dos honorários por apreciação equitativa é medida excepcionalíssima, aplicável apenas quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo, sendo vedada sua utilização para reduzir a verba honorária em causas de valor elevado. A tese firmada é de observância obrigatória pelos juízes e tribunais, nos termos do art. 927, III, do CPC.
>
> 3. O acórdão recorrido, ao dar provimento ao recurso de apelação, inverter o ônus de sucumbência e fixar a verba honorária com base na equidade, sob o fundamento de que a aplicação dos percentuais legais seria "desproporcional", violou diretamente o art. 85, § 2º, do CPC, e a autoridade do precedente vinculante. O legislador, ao estabelecer os li mites percentuais, já realizou o juízo de ponderação acerca da proporcionalidade e razoabilidade, não cabendo ao julgador criar exceção à regra geral com base em critérios subjetivos.
>
> 4. **Honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil e com a tese firmada no Tema Repetitivo n. 1.076/ STJ.**
>
> **Recurso especial provido**. (REsp n. 2.159.483/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 13/11/2025.) [grifou-se]
>
> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. **HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. EMBARGOS DE TERCEIRO**. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA 303 DO STJ. **ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. DISSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DESTA CORTE. PRECEDENTES. ENTENDIMENTO DA SEGUNDA SEÇÃO. VALOR DA CAUSA DEFINIDO. REFORMA DO ACÓRDÃO.** AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

Documento eletrônico VDA59737287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:05
Código de Controle do Documento: c7dadd8c-92aa-4012-9f31-c055faa65902

1. De acordo com entendimento cristalizado na Súmula 303/STJ, "em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios".

2. No caso, o Tribunal de origem, atento ao princípio da causalidade e com base nas provas produzidas nos autos, considerou que a ora agravante deu causa aos embargos de terceiros.

3. Não havendo condenação, os honorários serão fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa nos termos do art. 85, § 2º, do CPC (REsp n. 1.746.072/PR, relator p/ Acórdão Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 13/2/2019, DJe 29/3/2019).

4. **Na hipótese dos autos, o valor da causa foi determinado e não se mostra irrisório. Necessária reforma do acórdão recorrido, para afastar a fixação de honorários sucumbenciais com base na equidade (art. 85, § 8º, do CPC), haja vista sua aplicação excepcional, não admitida ao caso em questão.**

5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 2.208.915/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 18/11/2025.) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO EVIDENCIADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REGRA GERAL. PARÂMETRO. VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. "**A Segunda Seção desta Corte Superior pacificou o entendimento de que § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor:** (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) **do valor atualizado da causa**. **O § 8º do art. 85, por sua vez, transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo**" (REsp 1.746.072/PR, Rel. p/ acórdão Ministro Raul Araújo, julgado em 13/02/2019, DJe de 29/03/2019).

2. **Na hipótese, de acordo com as particularidades do caso concreto, havendo provimento dos embargos de terceiros e seguindo a regra geral estabelecida no art. 85, § 2º, do CPC/2015, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa.**

3. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.641.577/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/11/2020, DJe de 18/12/2020.) [grifoui-se]

Na hipótese, portanto, seguindo a ordem de gradação contida no parágrafo 2º do art. 85 do CPC de 2015, o *valor da causa atualizado* deve ser utilizado como base de cálculo dos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos fixados na decisão monocrática ora combatida.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. Do exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA59737287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:05
Código de Controle do Documento: c7dadd8c-92aa-4012-9f31-c055faa65902

É como voto.

Documento eletrônico VDA59737287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:05
Código de Controle do Documento: c7dadd8c-92aa-4012-9f31-c055faa65902

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.268.773 / SP

Número Registro: 2026/0123883-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10003892020148260602 10285477020238260602 102854770202382606025000 0 20250000596045 20250000705642 40194582120138260602

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: EDUARDO DE DONATO FILHO
ADVOGADO	: GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO - SP142947
RECORRIDO	: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	: MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHÃES - SP234123 BRUNO PEREZ SANDOVAL - SP324700 LUIS MARCELO BARTOLETTI DE LIMA E SILVA - SP324000 JOÃO PEDRO DE PAULA CÕRTES - SP389645
INTERES.	: TEC FORJA LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	: MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHÃES - SP234123 BRUNO PEREZ SANDOVAL - SP324700 LUIS MARCELO BARTOLETTI DE LIMA E SILVA - SP324000 JOÃO PEDRO DE PAULA CÕRTES - SP389645
AGRAVADO	: EDUARDO DE DONATO FILHO

Documento eletrônico VDA60023769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:58:22
Código de Controle do Documento: acf11369-66a5-4261-8090-e147ab88bc06

ADVOGADO : GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO - SP142947
INTERES. : TEC FORJA LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60023769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:58:22
Código de Controle do Documento: acf11369-66a5-4261-8090-e147ab88bc06